



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI Nº 186/2002



EMENTA: Institui o Código de Postura de Tamandaré e dá outras providências.

O PRÉFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ,
no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO PODER DA POLÍCIA MUNICIPAL

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, instituindo-se as necessidades e necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos desse Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder público.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém e praticar infração e ainda os



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento de infração deixaram de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art 7º - O valor das multas, bem como as taxas previstas nos dispositivos deste Código serão fixadas por decreto do Executivo.

Art. 8º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Art. 9º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, ou depositada em mãos do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art.10 - No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 11 - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano poderão ser doadas a instituições e assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

CAPÍTULO III AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 12 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 13 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art 14 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 13, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art 15 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 16 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art 17 - O infrator terá prazo determinado para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art 18 - Julgada improcedente sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, em prazo determinado.

TÍTULO II Higiene Pública



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e granjas.

Art 20 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente o relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou solicitará providências junto às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art 21 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos é de responsabilidade da Prefeitura.

Art 22 - Os moradores são responsáveis pela construção, manutenção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Art 23 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único - É proibido obstruir, desviar e/ou aterrar os maceios existentes bem como lançar lixo de qualquer natureza, esgotos e/ou águas servidas nos mesmos.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art 24 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança nas ruas onde houver coleta de lixo regular;

III - Lavar roupas ou tratar qualquer tipo de alimento em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras situados em logradouros públicos.

Art 25 - Não é permitido, dentro do perímetro urbano a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrumo animal não beneficiado.

CAPÍTULO III

HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 26 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vila ou povoado.

Art 27 - O lixo domiciliar será recolhido e movido pelo serviço de limpeza pública, exceto os lixos provenientes das fábricas, oficinas e restos de material de construção ou demolição, cabendo a remoção aos respectivos inquilinos ou proprietários.

CAPÍTULO IV

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 28 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 29 - Não será permitida a produção ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, ou de alguma forma nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização ou removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que pesem sobre o mesmo em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou comercial.

Art. 30 - Não será permitido a comercialização em açougue, mercado ou similares de: carne de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 31 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I - ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II - ter balcões com tampa de material impermeável e lavável;
- III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradas;
- IV - ter paredes revestidas de azulejos e piso de cerâmica.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

CAPÍTULO I

SOSSEGO PÚBLICO

Art. 32 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 33 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos depois das 22 (vinte e duas) horas, ou em tais casos: a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 34 - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

CAPÍTULO II

DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 35 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura, que para tal não poderá agir com discriminação, com qualquer que seja o solicitante.

Art. 36 - Ao conceder a autorização, caberá a Prefeitura as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar ordem e segurança dos divertimentos.

Parágrafo único - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

CAPÍTULO III TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 37 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas calçadas, ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com as exigências, regulamentos do órgão público encarregado do trânsito e do Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO IV MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 38 - É proibido:

I - criar abelhas e manter aviários para fins de exploração comercial no perímetro urbano;

II - criação ou engorda, no perímetro urbano, de qualquer espécie animal, para fins de exploração comercial;

III - a circulação nas vias públicas de animais criados para consumo domiciliar;

IV - a permanência de qualquer animal doméstico solto nas vias públicas.

CAPÍTULO V VIAS PÚBLICAS

Art. 39 - Poderão ser armados coretos ou palanques nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovadas quanto à sua localização, pela Prefeitura, mediante solicitação dos interessados;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos num prazo máximo a ser fixado pela Prefeitura a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando ao responsável as despesas de remoção.

Art. 40 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 41 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 42 - Às árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 43 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - não perturbarem o trânsito público.

CAPÍTULO VI

INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 44 - No interesse público, a Prefeitura concederá licença especial e fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

CAPÍTULO VII

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 45 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, observando as restrições que julgar convenientes em defesa da segurança pública.

Art. 46 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanção nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 47 - A extração de areia, quando permitida pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, e pelos órgãos ambientais do município, especialmente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, será fiscalizada pela Prefeitura, de forma que sua atividade:

I - não altere o recebimento de esgotos;

II - não modifique o leito ou as margens dos rios e demais cursos d'água do município;

III - não possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - não possa oferecer perigos à pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO VIII

MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 48 - Os proprietários de terrenos não edificados situados em ruas dotadas de meio fio são obrigados a murá-los no seu alinhamento.

CAPÍTULO IX

ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 49 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

Art. 50 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliação de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio do cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença. *R*



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 51 - Veículos e equipamentos sonoros e anúncios encontrados sem licença serão apreendidos e retirados pela Prefeitura.

TÍTULO IV

Do Licenciamento e Funcionamento Industriais e Comerciais

CAPÍTULO I

ATIVIDADES COMERCIAIS

SEÇÃO I

Indústrias e Comércio Localizado

Art. 52 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo primeiro - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, segundo o modelo de classificação do IBGE;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade, compreendendo número, nome da rua e bairro ou setor;

IV - a área que pretende utilizar especificamente para a atividade requerida.

Parágrafo segundo - É dever do poder público municipal dar nome aos logradouros públicos, bem como prover as suas unidades imobiliárias de numeração.

Art. 53 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

II - como medida preventiva, a bem de higiene, e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo único - A nova licença poderá ser concedida mediante o pagamento de multa estipulada pela Prefeitura.

SEÇÃO II Comércio Ambulante

Art. 54 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Parágrafo primeiro - O vendedor ambulante não licenciado e que esteja exercendo sua atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo segundo - O horário de funcionamento do comércio ambulante deverá constar na Licença Especial.

Parágrafo terceiro - A taxa cobrada para concessão da Licença Especial será cobrada em base anual para favorecer os comerciantes locais.

Art. 55 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas praias, vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas praias, vias públicas ou outros logradouros.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

CAPÍTULO II

HORÁRIO E FUNCIONAMENTO

Art. 56 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos seguintes horários:

I - para os estabelecimentos industriais de modo geral serão observados os preceitos da Legislação Federal que regula a duração e as condições de trabalho.

II - para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;

b) aos sábados, os estabelecimentos comerciais funcionarão de 7 (sete) às 16 (dezesesseis) horas;

c) as farmácias funcionarão em regime de plantão estabelecido pelos interessados que quando fechadas, deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão;

d) no período de veraneio, nos feriados e fins de semana prolongados, o comércio em geral poderá funcionar em horários especiais, desde que sejam respeitadas as normas relativas ao assunto impostas pela municipalidade.

Art. 57 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais as padarias, bares e lanchonetes.

Art. 58 - A Prefeitura Municipal poderá, atendendo solicitação das classes interessadas, e por motivo de conveniência pública, prorrogar a alterar o horários de funcionamento em horários especiais, mediante Decreto Municipal.

TÍTULO V Poluição Ambiental

Art. 59 - Considera-se poluição ambiental a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de energia em substância sólida, líquida ou gasosa de combinações de elementos liberados ou lançados em níveis capazes, direta ou indiretamente de:

- I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, fauna e a outros recursos naturais.

Art. 60 - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo.

Art. 61 - A Municipalidade exigirá prévio licenciamento da Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, na concessão das licenças municipais, nos seguintes casos:

- I - na construção, instalação e ampliação de quaisquer atividades de produção e transformação;
- II - no parcelamento do solo urbano;
- III - em outras atividades potencialmente poluidoras na forma da presente Lei.

Art. 62 - A comercialização e a utilização do amianto no município de Tamandaré passa a ser proibida.

Art. 63 - A comercialização de produtos agrotóxicos deverá se dar com o devido registro dos compradores e das quantidades adquiridas, em estabelecimentos adequados a comercializa-los.

CAPÍTULO I

DA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 64 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, desde que poluente.

Art. 65 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transportes e destino final, ficando vetada a simples descarga do depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 66 - Qualquer indício, denúncia ou suspeita de poluição, ensejará uma ação fiscalizadora do Município solidariamente com a Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH.

Art. 67 - Ficam proibidas ou restringidas, de acordo com as Leis federais e estaduais, as seguintes atividades:

I - implantação de atividades comerciais, industriais e recreacionais que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II - implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplanagem, abertura de estradas e canais e a prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais;

III - exercício de atividades capazes de provocar erosão ao assoreamento das coleções hídricas;

IV - exercícios de atividades que impliquem na matança, captura ou molestarmento de espécies da biota regional;



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

V - uso de biocidas e fertilizantes quando indiscriminados ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais;

VI - captura, coleta, transporte, comercialização e manutenção em cativeiro de espécies da fauna e flora constadas nas listas de espécies ameaçadas como por exemplo da Lista Vermelha de espécies ameaçadas da União Mundial para a Conservação na Natureza (IUCN), e outras publicações equivalentes, além das espécies proibidas pelas leis federais e estaduais.

Parágrafo único - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFIR's, a apreensão dos equipamentos, materiais e produtos de coleta, captura ou pesca, e encaminhamento dos autuados para os órgãos estaduais e federais competentes.

CAPÍTULO II DAS ESTUARINAS E DAS MARINHAS E DAS ATIVIDADES NELAS DESENVOLVIDAS

Art. 68 - Ficam proibidas ou restringidas, de acordo com as leis federais e estaduais, as seguintes atividades:

I - extração, coleta, transporte e comercialização de corais, rochas vivas e partes de recifes de coral, de algar e de arenito do município;

II - extração, transporte e comercialização do cascalho e areias oriundas das praias, e piscinas naturais dos recifes de coral;

III - corte, extração, transporte e comercialização das espécies da flora dos mangues do município;

IV - a captura, coleta, pesca, desembarque, transporte e comercialização do mero (*Epinephelus itajara*), pois esta espécie se encontra ameaçada de extinção;



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

V - captura, coleta, pesca, desembarque, transporte e comercialização de quaisquer peixes e outros organismos marinhos e de manguezais, capturados através da caça submarina com a utilização de equipamento autônomo de mergulho, tais como aqualung, compressor, etc;

VI - a ancoragem e fundeio de embarcações motorizadas ou não sobre os recifes do município;

VII - a pesca e a coleta de organismos marinhos e dos manguezais com o uso de bombas, biocidas e agentes químicos;

VIII - a comercialização de biocidas, compostos químicos e materiais para a fabricação de bombas com finalidades pesqueiras e de coleta dos recursos marinhos e de manguezais;

IX - tráfego de qualquer veículo automotor nas praias de mar e de rios do município, salvo quando em caráter de emergências policiais ou de salvamento, ou com prévias autorização da municipalidade, sem que tais atividades autorizadas acarretem em ameaças a banhistas e a população em geral.

§ 1º - Na infração desse artigo será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFIR's, a apreensão dos equipamentos, materiais e produtos de coleta e pesca, e encaminhamento dos aútuados para os órgãos estaduais e federais competentes.

§ 2º - No caso de apreensão do produto da pescaria ou coleta, este será encaminhado para instituições de caridade e/ou escolas.

Art. 69 - Torna obrigatório junto a Prefeitura Municipal o cadastramento e licenciamento anual, de acordo com as leis estaduais e federais, de pescadores amadores e profissionais, bem como de suas artes de pesca, coleta para a captura de organismos marinhos, dos manguezais e águas interiores.

§ 1º - O cadastramento e licenciamento deverá ser feito anualmente em caráter individual e intransferível.

Av. José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro - Tamandaré - PE - Fone: 36761155 - Fax: 36761199

CEP: 55.578-000 C.N.P.J.: 01.596.018/0001-60

E-mail: gabinete@onlifenet.com.br / secadm@onlifenet.com.br



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

§ 2º - Caso atividades pesqueiras amadoras ou profissionais forem realizadas sem o cadastramento/licenciamento, será imposta a multa correspondente ao valor de 80 (oitenta) UFIR's, a apreensão dos equipamentos, materiais e produtos de coleta/pesca.

§ 3º - No caso da apreensão do produto da pescaria ou coleta, este produto será encaminhado para instituições de caridade e/ou escolas.

Art. 70 - A Prefeitura em consulta com as instituições de pesquisa e manejo do ambiente marinho de acordo com as leis federais e estaduais, determinará o zoneamento do uso das áreas marinhas, recifes e de coral e de manguezais do Município para a garantia da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais. O planejamento a princípio incluirá as seguintes zonas:

I - Zona de Uso Geral: áreas marinhas, de recifes de coral e manguezais que permitam a realização de todas as atividades legais de uso;

II - Zona de Uso Especial: áreas marinhas de recifes de coral e manguezais que permitem a realização de apenas algumas atividades;

III - Zona de Preservação: áreas marinhas de recifes de coral e manguezais que permitem apenas a realização de atividades científicas e educacionais;

IV - Zona de Recuperação: áreas marinhas de recife de coral e manguezais que serão fechadas a todas atividades, por tempo determinado para a recuperação dos estoques pesqueiros e/ou da beleza cênica.

Parágrafo único - Uma vez estabelecido o programa de zoneamento e regulamentação do uso das áreas marinhas, de recife de coral e manguezais, deverá ser revisto em tempo determinado, e flexível para a criação de novas zonas de uso e para a rotatividade das mesmas, de acordo com a resposta ambiental e com as leis federais e estaduais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 71 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 72 - A adequação das atividades e posturas hoje observadas no Município ao presente Código poderá se dar de forma gradativa, cabendo à Prefeitura o exercício do Poder de Polícia, nos termos da Lei.

Tamandaré, 27 de dezembro de 2002.


PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS
Prefeito

